

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD/17487.91248-01

MEDIDA PROVISÓRIA N° 785, de 2017

| Autor | Partido |
|---|---|
| Elvino Bohn Gass | PT |
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva |

3. Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do Art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, observado a carência, será quitado em prestações mensais equivalentes ao menor valor entre o pagamento mínimo, considerando o dobro do número de meses cursados dividido pelo saldo devedor, e o resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) da renda ou dos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:”

JUSTIFICAÇÃO

Como casa legisladora não podemos nos abster de fixar com bastante clareza questões centrais da legislação proposta pelo Executivo. No caso, o Financiamento Estudantil, a forma de pagamento do crédito é questão central da legislação.

A redação dada pela MP deixava para que as parcelas e/ou percentual do salário do estudante destinado ao pagamento do financiamento seria decidido posteriormente sem necessidade de autorização legislativa e por definição única e exclusiva do governante. Não podemos nós, como legisladores, repassar essa questão importante para o governante que está, no momento, no cargo. Essa é uma questão de Estado e não de governo. Por isso a emenda busca fixar as parcelas e/ou o índice de comprometimento da renda do estudante com o pagamento das

parcelas de financiamento.

Seguindo a lógica da justificativa da Medida Provisória, que é correta, de que por ter como público alvo o estudante de mais baixa renda, é salutar estabelecer o menor comprometimento na renda final desse jovem, nem que para isso se prolongue o tempo do pagamento do financiamento.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/17487.91248-01